

**PROJETO DE LEI Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel público pelo Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável de Mossoró, situado no Distrito Industrial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mossoró, por meio do Poder Executivo municipal, autorizado a doar imóveis de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, em favor da BBM Comércio e Serviços de Embalagens Eireli, de nome fantasia Big Bag Mossoró, inscrita no CNPJ, sob o nº 27.874.053/0001-98, pela Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000 - Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável de Mossoró - Prodem.

Parágrafo único. Os imóveis públicos mencionados no **caput** deste artigo, encontram-se devidamente registrados no Sexto Ofício de Notas de Mossoró/RN, com as características descritas abaixo:

I - imóvel localizado na zona urbana, com Matrícula nº 32.803, bairro Distrito Industrial II - Barrinha, desmembrado na maior porção, de nominado Lote 20A, situado no alinhamento da rua Projetada G, medindo e limitando-se com a frente a oeste, medindo 25,47m, limitando-se com a rua Projetada G; com fundo a leste, medindo 25,47m, limitando-se com a Granja Filadélfia; com lado direito ao norte, medindo 79,32m, limitando-se com o Lote 18 e o lado esquerdo a sul, medindo 79,20, limitando-se com o lote 20B, formando uma área total de 2.018,66m<sup>2</sup> (dois mil e dezoito vírgula sessenta e seis metros quadrados);

II - imóvel localizado na zona urbana, Matrícula nº 32.804, bairro Distrito Industrial II - Barrinha, Município de Mossoró/RN, desmembrado na maior porção, denominado Lote 20B, situado no alinhamento da rua Projetada G, neste Município de Mossoró/RN, com frente a oeste, medindo 25,47m, limitando-se com a rua Projetada G; com fundos a leste, medindo 25,47, limitando-se com a Granja Filadélfia; com lado direito ao norte, medindo 79,20m, limitando-se com o Lote 20A e lado esquerdo ao sul, medindo 79,08m, limitando-se com o Lote C, formando uma área total de 2.015,82m<sup>2</sup>;

III - imóvel localizado na zona urbana, Matrícula nº 32.805, bairro Distrito Industrial II - Barrinha, município de Mossoró/RN, desmembrado maior porção, denominado Lote 20C, situado no alinhamento da rua Projetada G, com frente a oeste, 25,47m, limitando-se com a rua Projetada G; com fundos a leste, medindo 25,47m, limitando-se com a Granja Filadélfia; com lado direito a norte, medindo 79,08m, limitando-se como o Lote 20B e lado esquerdo a norte ao sul, medindo 78,86, limitando-se com o Lote 20D, formando uma área total de 2.012,77m<sup>2</sup>.

Art. 2º A doação do imóvel público mencionado no parágrafo único do art. 1º da presente Lei, destina-se exclusivamente para implementação de uma empresa para produção, recuperação e reciclagem de embalagens de carga.



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A unidade fabril de que trata o **caput** deste artigo deverá estar em plena operação no prazo máximo de doze meses, a contar da publicação da presente Lei, sob pena de reversão.

§ 2º Os objetivos empresariais dispostos no **caput** deste artigo, não poderão ser alterados sem apreciação e autorização prévias do Chefe do Executivo, que decidirá considerando pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sendit e pela Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Art. 3º A doação dos imóveis públicos mencionados nos incisos I a III do parágrafo único do art. 1º desta Lei está condicionada ao cumprimento das obrigações abaixo descritas:

I - gerar, no prazo máximo de até sessenta meses após a sanção da presente Lei, no mínimo trinta empregos diretos;

II - investir, no prazo máximo de até sessenta meses após a sanção da presente Lei, o valor mínimo de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) no empreendimento instalado no imóvel doado.

§ 1º A donatária terá o prazo máximo sessenta meses, a contar da publicação da presente Lei, para comprovar à Administração Pública municipal o cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II deste artigo, sob pena de reversão automática da doação.

§ 2º A donatária fica obrigada a, trimestralmente, apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo os comprovantes formais do cumprimento dos encargos assumidos na doação.

§ 3º Fica proibida a venda, a doação, a permuta, o comodato, a dação em garantia ou qualquer outro contrato de transferência de domínio ou posse do terreno doado para terceiros, devendo, caso não haja mais interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, proceder com a devida comunicação para que a doadora realize a reversão para o patrimônio do Município de Mossoró.

§ 4º A inatividade da donatária e/ou redução da sua produtividade que implique em inadimplemento do disposto nos incisos I e II deste artigo, autoriza a reversão automática dos imóveis doados.

Art. 4º Caso algum dos encargos assumidos no processo de doação precise ser alterado por interesse da donatária, essa se obriga a apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint novo plano de negócios.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, quando da análise da apresentação do novo plano de negócios pela donatária:

I - emitir o parecer técnico e submetê-lo à deliberação do Chefe do Poder Executivo;

II - cientificar a donatária de que a concordância da doadora se constitui ato discricionário.



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## GABINETE DO PRÉFEITO

Art. 5º As obrigações constantes no art. 3º desta Lei também serão inseridas na escritura pública do imóvel doado, a ser emitida pelo Ofício de Notas competente.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mossoró poderá inspecionar/fiscalizar as instalações da donatária a qualquer tempo, independente de comunicação prévia, visando a atestar o cumprimento das obrigações dispostas no art. 3º.

Art. 7º A doação de que trata o art. 1º observa o disposto na Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000 c/c Decreto nº 5.137, de 9 de outubro de 2017 e, em caso de descumprimento de quaisquer dispositivos, finalidades e/ou encargos dessas normas, os imóveis serão revertidos ao patrimônio do Município de Mossoró.

Parágrafo único. Em qualquer situação de reversão da doação, tanto os imóveis como suas benfeitorias de qualquer natureza passarão a integrar o patrimônio do Município de Mossoró.

Art. 8º O valor venal total dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei é de R\$ 45.354,37 (quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 8 de agosto de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
PREFEITO DE MOSSORÓ



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;  
Srs. Vereadores,

Com o objetivo de fomentar o incremento da economia local a geração de emprego e renda no nosso município, ao mesmo passo garantir segurança jurídica na alienação de bens do patrimônio público, apresentamos a iniciativa que segue, no sentido de alienação de imóveis situados no Distrito Industrial de Mossoró.

Trata-se, nesse contexto de três lotes (20A, 20B e 20C) do Distrito Industrial, na Comunidade da Barrinha, zona rural de Mossoró, que tiveram sua pretensão de doação iniciada pela BBM Comércio e Serviços de Embalagens Eireli, empresa com sede em Mossoró, que requisitou ao Poder Público municipal área para construção de sua sede própria, com o objetivo de expandir sua produção.

A fabricação em questão é de embalagens recicladas de rafia, muito utilizadas nas indústrias de sal – produto onde Mossoró é polo de beneficiamento -, leite e seus derivados, na indústria de cerâmica, de cal e de cimento, trazendo também uma forma de reutilização de materiais que ante seriam descartados e transformados em resíduos que demorariam anos para a natureza absorver.

Dessa forma, a empresa se encaixa no tripé de desenvolvimento econômico, aliado à face social e também do cuidado com o meio ambiente. Os clientes da BBM Embalagens são industriais locais na fabricação correlacionada a sua atividade fim, mas também conta com o fornecimento dos seus produtos para a região sudeste, sendo estes últimos os maiores compradores. Um dos objetivos da empresa é ampliar o mercado na região.

Assim, dada a importância da empresa é o seu papel nas dimensões social, ambiental e econômica, encaminha esta matéria para apreciação e votação dessa distinta Casa de Leis, sempre respeitando os limites da autonomia e independência entre os poderes. Sem mais.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
PREFEITO DE MOSSORÓ

Mossoró/RN, 8 de agosto de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### Lei nº 1.502/2000

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável de Mossoró – PRODEM, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável – COMDEC, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável – FUMDECIS e dá outras providências.

### A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável de Mossoró – PRODEM, na forma definida nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 2º** – O PRODEM tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do município, através do estímulo a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 3º** – A implementação do PRODEM dar-se-á mediante a concessão de incentivos e benefícios financeiros, creditícios, econômicos e de infraestrutura e outros incentivos previstos em lei.

**Art. 4º** – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável – COMDEC, órgão de caráter deliberativo, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, que atuará como órgão gestor do PRODEM.

**§ 1º** – O COMDEC será composto por, no máximo, 08 (oito) membros representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das classes produtoras de Mossoró, designados e nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

**§ 2º** – A atuação dos membros do COMDEC será considerada prestação de serviço público relevante, vedada qualquer remuneração relativa à participação nas reuniões do Conselho.

**Art. 5º** – Compete ao COMDEC apreciar e aprovar, mediante resolução:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- I - o seu regimento interno;
- II - as diretrizes e normas operacionais do PRODEM;
- III - os projetos e demais assuntos que lhe sejam submetidos

**Art. 6º** – Compete ao Prefeito Municipal conceder os incentivos previstos nesta Lei, ouvido previamente o COMDEC.

**Art. 7º** – Podem ser beneficiadas com os incentivos e benefícios do PRODEM, empresas e organizações dos seguintes setores:

- I - industrial;
- II - comercial;
- III - agrícola;
- IV - prestação de serviços;
- V - cooperativismo; e,
- V - não governamental.

**Art. 8º** – As condições para o enquadramento das empresas e organizações no PRODEM serão estabelecidas em regulamento, considerados os seguintes critérios:

- I - Grau de contribuição para o desenvolvimento sócio-econômico integrado e sustentável do município;
- II - Compatibilidade do projeto com o Plano Diretor do Município e os seus instrumentos legais de controle;
- III - Adequação às normas de proteção do meio ambiente;
- IV - Viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V - Porte dos investimentos;
- VI - Capacidade de geração de empregos e grau de qualificação da mão-de-obra requerida;
- VII - Nível de desenvolvimento tecnológico do produto, do serviço ou do processo produtivo; e,
- VIII - Prazo de implantação do empreendimento

**Parágrafo único** – Não serão beneficiárias do PRODEM as empresas e organizações inscritas na dívida ativa municipal, ou cujos sócios, cotistas ou mantenedores estejam inscritos.

**Art. 9º** – Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei ficam enquadrados nas seguintes modalidades operacionais:

- Incentivos financeiros – PRODEM-FIN;
- Incentivos creditícios – PRODEM - CRED;

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-000 Mossoró-RN Caixa Posta 91 - FAX - (084) 321 - 5855 / ☎(084) 316- 1050 / 316-2419 – E-mail:comunica@uol.com.br – site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- Benefícios econômicos e de infra-estrutura – PRODEM - INFRA; e,
- Benefícios para capacitação empresarial e profissional – PRODEM - CAP.

**Art. 10** – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável – FUMDECIS, como instrumento de operacionalização financeira e contábil do PRODEM.

**Parágrafo único** – O funcionamento do FUMDECIS será objeto de regulamentação específica, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei e as normas que regulam as finanças públicas.

**Art. 11** – O FUMDECIS é constituído pelos seguintes recursos:

- I - Créditos consignados no Orçamento Geral do Município, até o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita tributária diretamente arrecadada pelo município;
- II - Créditos decorrentes do pagamento ou resgate dos incentivos e benefícios concedidos no âmbito do PRODEM;
- III - Resultado operacional próprio; e,
- IV - Doações de qualquer espécie de entidades públicas e privadas.

**Art. 12** – Os recursos do FUMDECIS destinam-se a:

- I - Aquisição de imóveis destinados a implantação de áreas e distritos industriais;
- II - Investimento em infra-estrutura de suporte às atividades produtivas;
- III - Concessão de financiamentos, nos termos definidos nesta Lei e seus regulamentos;
- IV - Contribuir com organizações sem fins lucrativos que atuem na área de microcrédito, de acordo com critérios definidos em Lei; e,
- V - Participar da constituição de fundos de aval com a finalidade de garantir operações de crédito contratadas junto a instituições bancárias conveniadas, no âmbito do PRODEM-CRED.

**Art. 13** – Os incentivos financeiros do PRODEM-FIN a que se refere o art. 9º serão concedidos às empresas mediante financiamento, na forma de contrato de mútuo de execução periódica, através de instituição bancária credenciada pelo município.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-000 Mossoró-RN Caixa/Posta 91 - FAX - (084) 321 - 5855 / ☎(084) 316- 1050 / 316-2419 – E-mail:comunica@uol.com.br – site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 14** – O prazo de financiamento com recursos do PRODEM-FIN, depositados à conta do FUNDECIS, é de até 10 (dez) anos, dos quais até 03 (três) de carência, e a sua fixação, em cada caso, depende das características do empreendimento e de sua importância para a economia do município, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) anos, uma única vez e após a utilização do crédito concedido inicialmente, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade instalada de produção da empresa ou de ampliação das suas instalações físicas em pelo menos 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – A contagem do prazo do benefício se iniciará com a emissão da primeira nota promissória referente a operação do contrato de mútuo celebrado entre a empresa beneficiária e a instituição bancária credenciada.

§ 3º – Em nenhuma hipótese, o prazo para o início da utilização do incentivo financeiro poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de formulação do pedido pela empresa beneficiária.

**Art. 15** – O montante do financiamento à conta dos recursos do PRODEM-FIN, contabilizados ao FUNDECIS, não poderá exceder o valor das obrigações tributárias da empresa beneficiária para com o município, em cada período anual de execução do contrato.

**Art. 16** – Sobre o valor dos financiamentos com recursos do PRODEM-FIN incidem juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor de cada exercício.

**Art. 17** – Nos financiamentos com recursos do PRODEM-FIN, pode ser concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento) do valor da parcela a ser amortizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 18** – Os incentivos creditícios do PRODEM-CRED referidos no art. 9º, serão concedidos na forma de empréstimo, de acordo com as linhas de microcrédito de estabelecimentos bancários e/ou de organizações não-governamentais conveniadas com o município, destinadas a:

- Capital de giro;
- Investimento fixo; e,
- Operações mistas de investimentos e capital de giro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** – Na formalização dos instrumentos de convênio com as instituições referidas no caput, o Município assegurará a inclusão de condições favorecidas para a concessão do crédito, relativamente a:

- Prazos de carência e amortização;
- Encargos básicos;
- Atualização monetária; e,
- Exigências de garantia.

**Art. 19** – Os incentivos creditícios do PRODEM-CRED serão destinados, exclusivamente, ao atendimento da demanda de micro e pequenas empresas, cooperativas de produção, associações de produtores e pequenos empreendedores do setor informal da economia que se integrem aos programas de capacitação e qualificação do Município, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 20** – Os benefícios econômicos e de infra-estrutura do PRODEM-INFRA referidos no art. 9º, compreendem:

- I - a concessão ou doação de terrenos localizados em áreas e distritos industriais criados e administrados pelo município, na forma da lei que autorizá-los;
- II - a realização de serviços de preparo do solo para o cultivo de culturas em micro e pequenas propriedades rurais; e,
- III - a realização de serviços referentes a implantação da infra-estrutura necessária para viabilizar a implantação de empreendimentos industriais, agro-pecuários, comerciais e de prestação de serviços, compreendendo terraplenagem, sistema de saneamento básico, inclusive a perfuração de poços artesianos, pavimentação de vias de acesso e outras que se configurem necessárias;

**Art. 21** – Atendidos os requisitos desta Lei, o regulamento do PRODEM-INFRA estabelecerá os critérios para a habilitação das pessoas físicas e jurídicas aos benefícios previstos no artigo anterior, observando-se as seguintes exigências;

- I - Prestação de informações básicas sobre o empreendimento, de acordo com modelo definido pelo CONDECIS;
- II - Definição da participação do beneficiário no custo dos serviços referidos no inciso III do artigo 20, devendo essa participação ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com critérios definidos em regulamento, com base no porte da empresa, na capacidade de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

oferta de empregos e na possibilidade de uso comum da infraestrutura a ser implantada.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá autorizar a realização dos serviços de perfuração de poços previstos no inciso III do artigo 20 em municípios que integrem a zona de influências de Mossoró, desde que comprovada a importância e a integração do projeto na economia do Município de Mossoró, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 22** – Os benefícios do PRODEM-CAP referidos no art. 9º serão concedidos às empresas e às pessoas físicas que se habilitarem aos programas de capacitação e treinamento desenvolvidos por órgãos do Município com a finalidade de estimular a contratação de mão de obra local e a formação de empreendedores.

**Art. 23** - Atendidos os requisitos desta Lei, o regulamento do PRODEM-CAP estabelecerá os critérios para a habilitação das pessoas físicas e jurídicas aos benefícios previstos no artigo anterior.

**Art. 24** – Para a operacionalização do PRODEM-CAP, o Município poderá celebrar acordos e convênios com instituições públicas e privadas que atuem na área de ensino profissionalizante, nos quais serão definidas as obrigações de cada parte, inclusive quanto aos custos das ações pactuadas.

**Art. 25** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município.

**Art. 26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 31 de dezembro de 2000.

  
Rosalba Ciarlini Rosado  
Prefeita

Avenida projetada A	Avenida dos Automóveis	Rua Estrada da Raiz	Rua Projetada 47
Avenida projetada B	Carlos Lima Rocha	Rua Estrada da Raiz	Rua Projetada 47
Rua Projetada 01	Rua Aston Martim	Avenida Projetada A	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 02	Rua Audi	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 03	Rua Bentley	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 04	Rua BMW	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 05	Rua Cadilla	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 06	Rua Chery	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 07	Rua Chevrolet	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 08	Rua Chrysler	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 09	Rua Citroen	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 10	Rua Dodge	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 11	Rua Ferrari	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 12	Rua Fiat	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 13	Rua Ford	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 14	Rua Gurgel	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 15	Rua Honda	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 16	Rua Hummer	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 17	Rua Hyundai	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 18	Rua Infiniti	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 19	Rua Jaguar	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 20	Rua Jeep	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 21	Rua Kia	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 22	Rua Lada	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 23	Rua Lamborghini	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 24	Rua Land Rover	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 25	Rua Lincoln	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 26	Rua Lotus	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 27	Rua Maserati	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 28	Rua Mazda	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 29	Rua Mercedes	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 30	Rua Mini	Rua Mossoró Esporte Clube	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 31	Rua Mitsubishi	Rua Mossoró Esporte Clube	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 32	Rua Nissan	Rua Mossoró Esporte Clube	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 33	Rua Peugeot	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 34	Rua Porsche	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 35	Rua Renault	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 36	Rua Rolls Royce	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 37	Rua Saab	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 38	Rua Smart	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 39	Rua Ssangyong	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 40	Rua Subaru	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 41	Rua Suzuki	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 42	Rua Tac	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 43	Rua Toyota	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 44	Rua Troller	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 45	Rua Volkswagen	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 46	Rua Volvo	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube
Rua Projetada 47	Rua Jeep Willys	Carlos Lima Rocha	Rua Palmeiras Futebol Clube

**DECRETO Nº 5137, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a gestão patrimonial dos bens imóveis. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 78, IX, e 107 da Lei Orgânica,

**DECRETÁ:**  
 Art. 1º - A gestão patrimonial dos bens imóveis do Município de Mossoró será realizada segundo este Decreto, nos termos dos art. 106, 107 e 108, I, da Lei Orgânica.  
 Art. 2º - As Secretarias Municipais da Administração, com apoio da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos e da Procuradoria Geral do Município, manterá cadastro atualizado dos bens imóveis do Município, edificados ou não, no qual constarão a origem, modo de aquisição, dimensões, confinantes, uso e valor patrimonial, dentre outros dados.  
 §1º - Os bens imóveis serão classificados, segundo os critérios utilizados na legislação civil, em:  
 I - de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;  
 II - de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;  
 III - dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.  
 §2º - Os bens imóveis municipais de uso especiais terão sua conservação e manutenção a cargo do órgão ou entidade que o estiver ocupando.  
 §3º - Os bens imóveis de uso comum do povo serão mantidos e conservados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo.  
 §4º - Os bens imóveis dominicais serão mantidos e conservados pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças.  
 §5º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.  
 Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:  
 I - alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;  
 II - concessão administrativa de bens públicos: designação genérica para as formas de uso de bens públicos por terceiros;  
 III - concessão de uso: contrato administrativo, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e

realizado intuitu personae, pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação;  
 IV - concessão de direito real de uso: contrato administrativo, remunerado ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, conforme o Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967;  
 V - permissão de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público;  
 VI - autorização de uso: ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa;  
 VII - cessão de uso: transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração;  
 Parágrafo único. Serão precedidos de licitação os contratos que objetivem a alienação, concessão de uso ou concessão de direito real de uso de bens do Município.  
 Art. 4º - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme exigência do interesse público.  
 §1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 7º deste Decreto e do §1º do art. 110 da Lei Orgânica.  
 § 2º - A concessão administrativa de bens públicos do uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.  
 § 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, por meio de decreto.  
 Art. 5º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação pública.  
 Parágrafo único. A licitação será dispensada, nos casos de doação e de permuta.  
 Art. 6º - O Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo poderá vender qualquer imóvel

pertencente ao patrimônio público municipal.  
 §1º - Os recursos oriundos da venda de imóveis mencionados neste artigo deverão ser revertidos em:  
 I - construção de moradias no âmbito de programas habitacionais de interesse social, na forma da Lei;  
 II - aquisição de outros bens públicos cuja destinação atenda à sua função social, bem como à manutenção destes.  
 §2º - O adquirente, mediante acordo com o Executivo, poderá pagar o móvel adquirido construindo as moradias previstas no parágrafo anterior.  
 §3º - O comprador, adquirindo imóvel do Município por força desta Lei, terá prazo de um ano para iniciar a construção e dois para concluí-la, a contar da transmissão do bem.  
 Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.  
 §1º - A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.  
 §2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.  
 §3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições previstas no §2º.  
 Art. 8º - Os terrenos de propriedade do Município que forem doados a entidades filantrópicas, religiosas ou de representação profissional, terão área livre nunca inferior a trinta por cento (30%) da construção.  
 §1º - Os donatários de terrenos de propriedade do Município ficam impedidos de aquisição de outros terrenos da municipalidade pelo prazo de cinco anos, contados da data da doação ou da reversão.  
 §2º - Deixando de ser cumprida sua função social a que foi inicialmente estabelecida, o bem doado será revertido ao patrimônio do município.  
 Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.  
 Art. 10 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo se previsto no projeto urbanístico.  
 Art. 11 - A doação de imóveis para implantação de projetos de desenvolvimento econômico obedecerá ao regimento estatuído na lei municipal n. 1.502, de 2000, e seu regulamento.  
 Art. 12 - A doação de imóveis, na forma do §1º do art. 7º e do art. 8º deste Decreto, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – apresentação de requerimento pela pessoa jurídica interessada, subscrito por quem exerça a sua gestão, que demonstre a finalidade da doação e o interesse público ou social do projeto, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) indicação da área a ser doada e endereço do imóvel, se conhecido;
- b) comprovante regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- c) cópia dos atos constitutivos;
- d) relação dos membros da diretoria ou órgão assemblhado, responsável por sua gestão;
- e) projeto de uso do bem doado, com plantas, cronograma de edificação, memoriais ou outras informações sobre a finalidade do uso do imóvel pretendido;
- II – parecer técnico do órgão responsável pelo licenciamento urbano e ambiental, quanto à viabilidade do uso pretendido para o imóvel;
- III – parecer técnico emitido pela Secretaria da Administração e Finanças, que descreva o imóvel, quanto a sua regularidade nos cadastros do Município de que trata o art. 2º deste Decreto, existência de inscrição no cartório de imóveis, uso atual e existência de outros requerimentos de doação;
- IV – avaliação econômica do imóvel realizada pela Secretaria da Fazenda com base nas informações depreendidas da planta genérica de valores e do mercado imobiliário;
- V – parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, quanto à viabilidade legal da doação, inclusive quanto a necessidade ou dispensa de licitação.

§1º - O processo de doação será instaurado na Secretaria do Gabinete da Prefeita.

§2º - Ausente qualquer dos documentos ou informações previstas no inciso I do caput, o requerimento será devolvido ao interessado para sua regular complementação.

§3º - Concluída a instrução do processo com os documentos previstos nos incisos I a V do caput, o processo será submetido à Prefeita, que, o deferindo, determinará a elaboração de projeto de lei, ou, indeferindo, determinará seu arquivamento.

§4º - Inexistente ou irregular a inscrição do imóvel no registro de imóveis competente, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 - As edificações e execução dos projetos deverão observar as normas pertinentes, especialmente ao Plano Diretor (Lei Complementar n. 12, de 11 de dezembro de 2006) e ao Código de Obras, Posturas e Edificações (Lei Complementar n. 47, de 16 de dezembro de 2010).

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, para interpretação, integração e execução deste Decreto, quanto a alienação dos bens móveis, as disposições contidas na lei federal que trata de normas gerais sobre licitações e contratos da administração pública aplicáveis aos Municípios.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 09 de outubro de 2017.

ROSALBA CIARLINI  
Prefeita

### DECRETO Nº 5138, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a gestão patrimonial dos bens móveis.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 78, IX, da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º - A gestão patrimonial dos bens móveis do Município de Mossoró será realizada segundo este Decreto, nos termos dos art. 106, 107 e 108, II, da Lei Orgânica.

Art. 2º - Este decreto não modifica as normas específicas de alienação e outras formas de desfazimento de material estabelecidas em lei.

Art. 3º - Para fins deste decreto, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito

de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

I - ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar até cinquenta por cento de seu valor de mercado;

III - antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida como a que superar cinquenta por cento de seu valor de mercado.

Art. 4º - O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido a outros órgãos que dele necessitem, dando-se preferência para os integrantes da Administração Pública Municipal.

§1º Os materiais adquiridos com recursos vinculados a finalidades específicas, inclusive os de convênios, deverão observar as normas específicas quanto a destinação destes bens.

§2º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constará a indicação de transferência de carga patrimonial e registro de tombamento, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§3º Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional informarão à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, segundo instruções desta, a relação dos bens segundo a classificação estabelecida no parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. De posse das informações de que trata o caput, a Secretaria da Administração e Finanças organizará a alienação dos materiais antieconômicos e dos irrecuperáveis, observado o art. 108 da Lei Orgânica, preferencialmente por meio de leilão, segundo dispuser a lei federal sobre licitações e contratos públicos.

Art. 7º - Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

§1º - A avaliação econômica, para conhecimento do valor de mercado dos materiais no estado em que se encontrarem, será realizada até, pelo menos, 90 (noventa) dias da publicação do edital.

§2º - Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor atualizado, tomando-se por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - série especial (IPCA-E), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e considerando-se o período decorrido entre a avaliação de que trata o §1º e a conclusão do processo de alienação.

Art. 8º - A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou concorrência, nas seguintes condições:

I - por concorrência, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - por convite, dirigido a instituições sem fins lucrativos;

III - por leilão, nas demais hipóteses.

§1º - A Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência.

§2º - O material poderá ser distribuído em lotes, segundo os critérios técnicos e econômicos estabelecidos por Comissão Especial de Alienação de Ativos.

§3º - Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos, periodicamente, e fixados em Portaria, pelo Secretário da Administração Federal.

§4º - A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no art. 14 deste Decreto.

Art. 9º - A licitação será precedida de ampla divulgação, observadas as normas aplicáveis às licitações públicas fixadas em lei federal, inclusive quanto aos prazos de publicação dos editais ou convites.

Art. 10 - Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 11 - Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 12 - O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Município, da autarquia ou da fundação, observada a legislação pertinente.

Art. 13 - A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam equivalentes e haja interesse público

demonstrado no processo administrativo e parecer jurídico favorável.

Art. 14 - A doação de bens móveis, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação econômica e de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão público.

II - antieconômico ou irrecuperável, para instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal, podendo ser estabelecida condição.

III - adquirido com recursos destinados no âmbito de termo de fomento ou de colaboração, para a respectiva entidade, observada as disposições da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e o Decreto municipal n. 5086, de 27 de junho de 2017.

Art. 15 - Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio ou alienados.

§1º - A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública.

§2º - A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§3º - Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 16 - São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 17 - A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 18 - As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por Comissão Especial de Alienação de Ativos, instituída por Portaria pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Parágrafo único. No mínimo dois integrantes da Comissão Especial de Alienação de Ativos serão servidores públicos municipais efetivos e estáveis.

Art. 19 - A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a Comissão Especial de Alienação de Ativos quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 20 - O Secretário da Administração e Finanças poderá expedir instruções que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 21 - Aplicam-se, no que couber, para interpretação, integração e execução deste Decreto, quanto a alienação dos bens móveis, as disposições contidas na lei federal que trata de normas gerais sobre licitações e contratos da administração pública aplicáveis aos Municípios.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 09 de outubro de 2017.

ROSALBA CIARLINI  
Prefeita

ROSALBA CIARLINI  
Prefeita

### DECRETO Nº 5139, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre reversão da doação de terreno e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, II e IX, da Lei Orgânica, e CONSIDERANDO o Processo nº 2017/022/SEDAT-Reversão, de 04 de outubro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revertido em favor do município o terreno com área de 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizado no interior do Conjunto Residencial Independência I, área urbana deste município, com os seguintes limites e medidas "frente" 60,00, com a rua Professor Gerson Dumaresq, fundo